RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.379 - DF (2014/0138186-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	LUIZ GRATO DAVID
ADVOGADOS	:	LUIZ GRATO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001377 ALEX COSTA MUZA - DF035748
RECORRIDO	:	JORGE LUIZ SILVEIRA CORRÊA
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF014916

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE CRÉDITO E PROTESTO. DISSÍDIO SEM SIMILITUDE.

1. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o acórdão serviente da demonstração do dissídio não parte da mesma premissa fática e jurídica do acórdão paragonado, pois o primeiro versa sobre o próprio conceito e finalidade do protesto; ao passo que o acórdão proferido pela Corte de origem evidencia a inexistência de previsão legal para a expedição de certidão de crédito, resguardando a possibilidade de obtenção do documento previsto no art. 615-A do CPC/1973 perante o Cartório de Distribuição e o direito de obtenção de certidão, constitucionalmente assegurado.

2. Dessa forma, não evidenciada a existência de similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas, inviabiliza-se a análise da alegada existência de dissídio pretoriano.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. PROTESTO. REQUERIMENTO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.
> Inexistindo previsão legal, afigura-se escorreito o indeferimento do pedido de expedição de certidão de crédito, no curso de Execução, deduzido com a finalidade de protesto do título judicial em que se reconheceu a dívida, resguardados a possibilidade de obtenção do documento previsto no art. 615- A do CPC perante o Cartório de Distribuição e o direito de obtenção de certidão, constitucionalmente assegurado.
> Agravo de Instrumento desprovido. (fl. 64)

O recorrente, nas razões recursais, aponta a existência de dissídio pretoriano, ao argumento de que houve o equivocado indeferimento do pedido de certidão de crédito de sentença transitada em julgado, objetivando o protesto.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 135-139.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese em exame, faz-se mister consignar que não restou comprovada a similitude da situação fático-jurídica, apta a ensejar o cabimento do recurso especial, com fulcro no reconhecimento de dissídio pretoriano.

De fato, compulsando-se os autos, é possível verificar que o acórdão serviente da demonstração do dissídio não parte da mesma premissa fática e jurídica do acórdão paragonado, pois o primeiro versa sobre o próprio conceito e finalidade do protesto; ao passo que o acórdão proferido pela Corte de origem evidencia a inexistência de previsão legal para a expedição de certidão de crédito, resguardando a possibilidade de obtenção do documento previsto no art. 615-A do CPC/1973 perante o Cartório de Distribuição e o direito de obtenção de certidão, constitucionalmente assegurado.

Em síntese, o apelo nobre, interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano, não atendeu ao disposto no diploma processual civil e no regimento interno do STJ, impossibilitando-se, no presente caso, a aferição da sugerida divergência jurisprudencial.

Por oportuno, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. [...] NÃO CONHECIMENTO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
> [...]
> 7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> 8. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 299.343/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
> (...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro FELIX FISCHER, DJ de 26.09.2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
(...)
III - Ausente a similitude fática entre os casos confrontados, fica inviabilizado o conhecimento do especial pelo dissídio. Recurso ao qual se nega seguimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 261.776/PR, Relator o Ministro PAULO FURTADO, DJe de 17.6.2009)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo não provido.
(AgRg no Ag 1.411.488/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 7/12/2011)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E ART. 6º, "C", DA LEI 6.024/1974. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.
(...)
6. Não conhecimento do recurso pela alínea "c' do permissivo constitucional. A divergência deve ser comprovada mediante a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, de modo à realização do cotejo analítico entre

ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.
(...)
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(REsp 1093819/TO, 4ª Turma, Rel. o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 09/04/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. PRAZO TRANSCORRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL PRESCINDÍVEL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido da desnecessidade de intimação pessoal na hipótese em que não se trata de extinção do processo por falta de andamento processual encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1186357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO APELO ESPECIAL. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO IBDCI E FAVORÁVEL A TODOS OS POUPADORES, SEM LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Com efeito, a Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o fundamento de que a discussão a respeito da legitimidade dos recorridos para proporem o cumprimento de sentença encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. 1.1. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a necessidade de autorização para o ajuizamento da ação civil pública pela associação aos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor sobre a outorga específica dos consumidores para que a entidade associativa promovesse a execução do julgado. 2. Encontra-se consolidada pela jurisprudência desta Corte a compreensão de que os poupadores do banco réu, ou seus sucessores, por força da coisa julgada, possuem legitimidade ativa para ajuizarem liquidação de sentença coletiva promovida por entidade representativa do consumidor para percepção dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, em razão de planos econômicos, no seu domicílio ou no Distrito Federal, independente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do

> referido instituto.
> 3. A análise da existência do dissídio jurisprudencial suscitado é inviável, tendo em vista que os acórdãos paradigmas não guardam a necessária similitude fática com o aresto recorrido, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1110107/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO.
> 1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.
> 2. No caso, é evidente a inexistência de similitude fático-processual uma vez que, no caso concreto, a pretensão é a de responsabilizar a instituição bancária em razão de o correntista ter causado prejuízo a terceiros em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos; no julgado divergente, a hipótese é de responsabilização da instituição financeira por fraude praticada por terceiro à correntista.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EREsp 1454899/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Dessa forma, não evidenciada a existência de similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas, inviabiliza-se a análise da alegada existência de dissídio pretoriano.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator